

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES/ES

INDICAÇÃO Nº 506/ 2022

10

LINHARES – ES, 21 de dezembro de 2022

ALYSSON F. G. REIS, autoridade representante do poder legislativo municipal, com cátedra neste palácio legislativo, vem por meio deste mui respeitosamente perante vossa conspícua magnificência, apresentar a seguinte proposição:

- **INDICAÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE UMA PONTE DE CONCRETO NA COMUNIDADE DO RIO DO NORTE.**

Alicerçado no Art. 125, inciso II do Regimento Interno, movida por extrema necessidade e oriunda de astronômico clamor popular.



JUSTIFICATIVA

Em Visita a estrada supra citada constatamos algumas necessidades, e em conversa com moradores da região que se utilizam dessa estrada verificou a necessidade da realização da **INDICAÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE UMA PONTE DE CONCRETO NA COMUNIDADE DO RIO DO NORTE**. Por se tratar de uma demanda de extrema necessidade acreditamos e confiamos que o **PODER PÚBLICO MUNICIPAL** atenderá de forma imediata a demanda apresentada.

Os moradores informaram que perderam uma **PONTE** de **MADEIRA**, conforme as imagens em anexo, devido às fortes chuvas que atingiram a **COMUNIDADE DO RIO DO NORTE** no **BAIXO QUARTEL**, os moradores relatam que sempre sofreram com os problemas relacionados as fortes chuvas que atingem a região, porém as ações necessárias para suavizar os problemas quase sempre são tardias ou não são realizadas.

A **COMUNIDADE DO RIO DO NORTE**, relata o **ESQUECIMENTO** e o **ABANDONO** por parte do **PODER PÚBLICO MUNICIPAL**, relacionado a toda comunidade, **por isso não acredita e nem confia que essa demanda especifica será atendida ou sanada**. Mesmo diante do pessimismo apresentado pela comunidade, resolvemos trazer a baila essa **NECESSIDADE** que é de conhecimento de todos, que hora **aflige inúmeros MUNICÍPIES** da nossa cidade.

20

Os Municípios descrevem que essa região onde estar localizado a **COMUNIDADE DO RIO DO NORTE** é de extrema importância para o nosso **MUNICÍPIO**, pois ali temos primeiro; inúmeras Famílias, proprietários rurais, agricultores, pecuaristas e Crianças, não podendo esquecer do **TURISMO RURAL** da região com belas **LAGOAS** e **PAISAGENS**.

A **COMUNIDADE** também descreve a relevância que a **PONTE** destruída pelas fortes chuvas tem para **REGIÃO** acima citada, de acordo com os testemunhos de vários moradores da localidade essa **PONTE DE MADEIRA** é essencial para os moradores levarem os seus filhos para a **ESCOLA**, também para as **CONSULTAS MEDICAS**, de **ESCOAR** as **PRODUÇÕES** e muito utilizada para ir ao **TRABALHO** e por afim para as demais ações realizadas pelos moradores.

Fica muito claro a extrema necessidade dos moradores da região acima citada e também apresentamos uma ação movida por moradores do interior Bom Intento da Cidade de Roraima.

Falta de reparo nas pontes levou o Ministério Público a entrar com ação e a decisão condenatória.

A 1ª Vara da Fazenda Pública de Boa Vista condenou a Prefeitura de Boa Vista por omissão em cuidar da estrada vicinal do Bom Intento, localizada na zona Rural de Boa Vista. Na decisão



recupere as pontes de madeira da estrada sob pena de multa de R\$ 2 mil por dia.

Na decisão, a Justiça Estadual determinou ainda que em até 60 dias sejam feitos a limpeza em toda a extensão do trecho sob responsabilidade da prefeitura e reparos emergenciais para tapar os buracos da vicinal.

A Ação Civil Pública com obrigação de fazer foi ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Roraima, que pediu a condenação do município para que adotasse as providências necessárias e urgentes para reparos e reforma integral das pontes de madeira localizadas na extensão da vicinal do Bom Intento, de modo a repelir os riscos de acidentes e desabamentos.

O MP instaurou a ação, após representação de moradores da região da Gleba Murupu, que noticiaram o estado de conservação das pontes situadas na região. Segundo eles, o município chegou a fazer processo licitatório para recuperação das estradas vicinais do Bom Intento e do Brasileirinho (BVA-347), e assinou o Contrato n.º. 007/2017/SMO, mas nada foi feito.

Na ação, o Ministério Público frisou que solicitou informações junto à Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista, acerca da situação atual das obras e serviços de recuperação, e obteve como resposta que os serviços objeto do contrato n.º. 007/2017/SMO foram executados, mas que o contrato não contemplava a recuperação de pontes de madeira.

3C

A procuradoria do Município de Boa Vista também informou na ação que a estrada do Bom Intento, apesar de localizada na zona Rural do Município de Boa Vista, tem sua projeção apresentada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) como rodovia do Estado de Roraima, razão pela qual não seria sua responsabilidade a manutenção da estrada.

Os promotores foram constatar in loco a real situação das pontes existentes na RR-321 e acreditam que a situação das pontes provoca riscos aos moradores. Na sua decisão, o juiz Aluizio Ferreira Vieira usou como jurisprudência decisão anterior do desembargador Jefferson Fernandes sobre o mesmo tema, que determina que a legitimidade passiva é do município e não do Estado em obras que estejam localizadas em zona rural.

O juiz declarou ainda urgência no cumprimento da decisão devido a precariedade da estrutura das pontes e o perigo de dano por se tratar de estrada muito utilizada por moradores para escoarem suas produções, e que necessita de urgente manutenção a fim de garantir a segurança dos usuários da malha viária, levando em consideração a chegada do período chuvoso, que pode danificar muito mais a estrutura das pontes. Vieira determinou que o Município de Boa Vista, no prazo três meses, faça os reparos e



RESPONSABILIDADE – Em novembro de 2017, a Segunda Turma Cível, do Tribunal de Justiça de Roraima, decidiu que a obrigação para recuperar e fazer manutenção das vicinais é dos municípios. A decisão foi proferida na Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado, no julgamento do recurso de apelação interposto pelo Estado, por meio da Procuradoria-Geral.

Na Ação Civil Pública, o Ministério Público queria responsabilizar o Estado por obras em estradas e pontes em vicinais na região do Paredão, em Alto Alegre. Para o relator da ação, desembargador Jefferson Fernandes, a circunstância de o Estado de Roraima, por razões de política pública, se dispôr a auxiliar o município em sua tarefa de construir, manter e recuperar estradas vicinais não implica em assunção de responsabilidade pela tarefa. A decisão serve de parâmetro para casos parecidos, onde há dúvida sobre o responsável por obras em vicinais.

Desta forma solicitamos ao PODER PÚBLICO MUNICIPAL que possa atende imediatamente essa demanda apresentada pelos moradores da comunidade do rio do nortenho baixo quartel Linhares-es.

Pedimos que o setor responsável, quando estiver executando devido reparo ou venha nos apresentar alguma resposta, possa anexa também as imagens do serviço realizado.

Desta forma solicitamos que essa respeitável casa **NOTIFIQUE** a **SECRETARIA DE OBRA** para que haja **URGENTEMENTE** com os devidos reparos.

4C



PROPOSIÇÃO

Mediante a extrema necessidade que o objeto nuclear gerador desta Proposição apresenta, esta autoridade legislativa vem apresentar a seguinte Indicação:

- **INDICAÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE UMA PONTE DE CONCRETO NA COMUNIDADE DO RIO DO NORTE.**

Nestes termos,

solicito vosso deferimento, honorífico presidente.



IMAGENS



6C





7C





8C





9C



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200360030003900300039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



10C



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200360030003900300039003A005000

Assinado eletronicamente por **Alysson Reis** em 21/12/2022 17:36

Checksum: **41739E34473A47C64A5EC0DA8343A70101E276161B422D87DE3FE165B352E635**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200360030003900300039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

